DISPENSA 96/2019

OBJETO: Contratação de Cuidadoras Social para atuar na Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação junto a Casa Lar, com uma carga horária de 40 horas semanais, em escala de plantão 12x36 horas.

CONTRATADA: ANA MARIA KESSLER, CPF n° 272.668.690-72, RG n° 7023043503, residente na Rua Benjamin Constant, n° 240, centro, Candelária – RS; LEILANE MARLISE PFEIFFER ALTERMANN, CPF n° 687.172.610,15, RG n° 1051861381, residente na Rua José Adão Zart, 12612 Cerro Branco – RS.

VALOR E PAGAMENTO: Cada contratada fará jus ao valor mensal de R\$ 1.694,42 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) cada, totalizando a importância de R\$ 10.166,52 (dez mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10 001 2010 3339036 3000.

PRAZO DO CONTRATO: O prazo do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias a contar do dia seguinte da assinatura deste, podendo ser rescindido assim que houver a conclusão do novo Processo Seletivo Simplificado e/ou Concurso Público.

DA FISCALIZAÇÃO: A fiscalização ficará a cargo da Sra. Ginevra Haubert da Silveira.

JUSTIFICATIVA: Considerando, que do Procedimento nos autos 01732.000.359/2019 - Inquérito Civil, que objetiva a apuração de atos de improbidade administrativa, notadamente fraude e direcionamento nos processos seletivos simplificados nº 002/2019 e nº 004/2019 promovidos pelo Município de Candelária, os quais visam à contratação de pessoal por prazo determinado e formação de cadastro reserva para, respectivamente, desempenhar funções de diversas áreas junto às unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde e às repartições públicas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, a Promotoria de Justiça de Candelária exarou recomendação pela anulação dos certames, abstenção de nomeação dos candidatos aprovados e instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade dos servidores públicos envolvidos nos fatos reputados ilegais, em prazo não superior a 10 dias.

Considerando, que nos autos do Memorando 153/2019, a Procuradoria Geral do Município de Candelária exarou recomendação pela:

a) anulação dos processos seletivos simplificados nº 002/2019 e nº 004/2019, que foram lançados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, respectivamente, para a formação de cadastro reserva e contratação de pessoal, com a consequente retirada dos Projetos de Lei que atualmente tramitam na Câmara Municipal de Vereadores de Candelária objetivando a contratação de servidores temporários de acordo com a classificação geral dos candidatos aprovados para os referidos certames; em observância ao disposto na Súmula 4731 do Supremo Tribunal Federal, para fins de cumprimento do disposto no item I da recomendação exarada pela Promotoria de Justiça de Candelária;

b) a abstenção de nomeação dos candidatos aprovados nos processos seletivos simplificados nº 002/2019 e nº 004/2019, diante da "comprovação de flagrantes ilegalidades, notadamente omissão fiscalizatória, fraude e beneficiamento de determinados candidatos", para fins de cumprimento do disposto no item I da recomendação exarada pela Promotoria de Justiça de Candelária;

... g) considerando:

I) a suspensão, por ordem judicial emanada nos autos do Processo nº 9000582-45.2019.8.21.0089, do Contrato nº 137/2019, que foi firmado entre o Município de Candelária e a empresa Objetiva Concursos Ltda., na data de 24 de junho de 2019, para a realização de concurso público e de processo seletivo público para Prefeitura Municipal de Candelária e para a Câmara Municipal de Vereadores de Candelária; mormente;

//) a impossibilidade de interrupção total ou parcial do desempenho de atividades do serviço público respectivo, que são prestadas à população e seus usuários, tendo em vista

(I.1) a vedação constante no "princípio da continuidade dos serviços públicos", que guarda íntima relação com o "princípio da supremacia do interesse público", o qual pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares;

II.II) a intangibilidade do mínimo existencial; e,

(I.III) a proibição do retrocesso social como obstáculo constitucional à frustração e aoinadimplemento, pelo poder público, de direitos prestacionais (ambas em inteligência àdecisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do ARE639337 AgR); somada

- **(III)** a necessidade de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade:
- g.1) a imediata abertura de novos processos seletivos simplificados, para contratação de pessoal e formação de cadastro reserva para contratação de pessoal para atuar junto às repartições públicas da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- **g.5)** a não observância da classificação geral dos candidatos aprovados processos seletivos simplificados nº 002/2019 e nº 004/2019, que foram lançados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, respectivamente, quando de eventual contratação emergencial (decorrente de dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93) pela Administração Pública Municipal, em inteligência ao disposto no disposto no item I da recomendação exarada pela Promotoria de Justiça de Candelária e na alínea 'b' deste Memorando;
- **g.6)** preferencialmente, a manutenção dos prestadores de serviço que haviam sido contratados emergencialmente, por dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, até a conclusão dos novos processos seletivos simplificados ou do concurso público, independentemente de terem posteriormente figurado na classificação geral dos candidatos aprovados processos seletivos simplificados nº 002/2019 e nº 004/2019, que foram lançados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, respectivamente, em inteligência ao disposto no disposto no item I da recomendação

exarada pela Promotoria de Justiça de Candelária e nas alíneas 'b' e 'g.5' deste Memorando:

Por fim salientamos que:

- Esta função compõe o Serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade, CASA LAR, abrigando atualmente dez crianças e adolescentes que, no momento, estão com os vínculos familiares rompidos. Temos obrigação de manter o serviço em pleno funcionamento com equipe mínima de duas cuidadoras por turno, garantindo segurança e atendimento de qualidade.

FUNDAMENTO: Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.

Candelária, 18 de dezembro de 2019.

Assinado digitalmente por: PAULO ROBERTO BUTZGE Prefeito Municipal

Esta Dispensa de Licitação nº 096/2019 foi revisada em 18 de dezembro de 2019, e está de acordo com a legislação, considerando, para tanto, a) a suspensão, por ordem judicial emanada nos autos do Processo nº 9000582-45.2019.8.21.0089, do Contrato nº 137/2019, que foi firmado entre o Município de Candelária e a empresa Objetiva Concursos Ltda., na data de 24 de junho de 2019, para a realização de concurso público e de processo seletivo público para Prefeitura Municipal de Candelária e para a Câmara Municipal de Vereadores de Candelária; bem como b) a anulação dos processos seletivos simplificados nº 002/2019 e nº 004/2019, que foram lançados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, respectivamente, para a formação de cadastro reserva e contratação de pessoal, diante da apuração, por parte da Promotoria de Justiça de Candelária, de atos de improbidade administrativa, notadamente fraude e direcionamento nos aludidos certames; aliada c) a impossibilidade de interrupção total ou parcial do desempenho de atividades do serviço público respectivo, que são prestadas à população e seus usuários, tendo em vista c.1) a vedação constante no "princípio da continuidade dos serviços públicos", que guarda íntima relação com o "princípio da supremacia do interesse público", o qual pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares; c.2) a intangibilidade do mínimo existencial; e, c.3) a proibição do retrocesso social como obstáculo constitucional à frustração e ao inadimplemento, pelo poder público, de direitos prestacionais (ambas em inteligência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do ARE 639337 AgR); e mormente d) a necessidade de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, a fim de que estas Procuradoras não venham a responder por omissão.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 2011/2/2019 14:29 -03:00 -03

TANAELA ELLWANGER MULLER Subprocuradora do Município OAB-RS Nº 86.371

FRANCIÉLE SCHRÖDER Procuradora-Geral do Município OAB-RS 95.508

ANEXO I CONTRATO ----/2019 (MINUTA)

Contrato de Serviços de Cuidador Social que celebram entre si o MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA e a SRA., conforme a Dispensa de Licitação nº 96/2019 e a Lei de Licitações nº 8.666/93.

O MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA, pessoa jurídica de direito público, com sede à Av. Pereira Rego, 1665, neste município, inscrito no CNPJ sob nº 87.568.911/0001-06, por seu representante legal, o Sr. PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal, doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado, a Sra. residente e domiciliada na, doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente contrato com as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Pelo presente Contrato, a CONTRATADA se compromete a realizar serviços de Cuidador Social, atuando na Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação junto a Casa Lar, com uma carga horária de 40 horas semanais, em escala de plantão 12x36 horas.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato vigerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do da seguinte da assinatura deste, com possibilidade de rescisão antecipada assim que houver a conclusão no novo Processo Seletivo Simplificado e/ou concurso público.

DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA – A CONTRATADA receberá mensalmente pela prestação dos serviços, o valor de R\$ 1.694,42 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), totalizando a importância de R\$ 10.166,52 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA QUARTA - As despesas do presente contrato correrão por conta da rubrica: 10 001 2010 3339036 3000.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA QUINTA – O não cumprimento de qualquer uma das Cláusulas e/ou condições estabelecidas neste contrato importará na sua rescisão, conforme estabelecem os artigos 58, inc. II, 77, 78 e 79 da lei 8.666/93.

DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - Em caso de inadimplemento parcial ou total do presente contrato pela Contratada, demonstrado pelo descumprimento do objeto, lhe será(o) aplicada(s), sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, do ressarcimento de eventuais perdas e danos, e da responsabilidade criminal, a multa no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA - O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas estabelecidas neste contrato importará na sua rescisão, conforme estabelece os artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com a respectiva aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8.666/93, quais sejam:

Parágrafo Primeiro: Multa equivalente a 5% (cinco por cento) por dia de atraso, limitado esta a 10 (dez) dias de atraso, após o qual será considerado inexecução contratual.

Parágrafo Segundo: Multa equivalente a 10% (dez por cento) no caso de inexecução parcial do contrato, sobre o valor remanescente, cumulado com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Terceiro: Multa equivalente a 10% (dez por cento) no caso de inexecução total do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Quarto: As multas serão calculadas sobre o montante não adimplido do contrato.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - A fiscalização do contrato ficará sob responsabilidade da Sra. Ginevra Haubert da Silveira.

DOS ANEXOS

CLÁUSULA NONA - Fazem parte integrante desse contrato, independente de reprodução, a proposta pela Contratada, bem como a Dispensa de Licitação nº 96/2019 e seus anexos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CLÁUSULA DÉCIMA: É dispensável a licitação com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o Foro da Comarca de Candelária para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir do presente Contrato.

RG.:

ASS.:

em três vias de igua	al teor e forma.		
	Candelária, de dezembro de 2019.		
PAULO ROBERTO Prefeito Munici			Contratada
Testemunhas : NOME:		NOME:	

RG.:

ASS.:

E por estarem assim acordados, para todos os efeitos legais, firmam este instrumento